

**LEI N° 451/2015, de 20 de abril de 2015**

**EMENTA: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos da Lei Federal n° 11.079, de 30.12.2004 e dá outras providências.**

**Eu, Uilson de Moura França, Prefeito do Município de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco,** no uso de minhas atribuições legais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Camocim de São Félix, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

**Art. 1°** - Fica instituído o **Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas**, destinado à promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**Parágrafo Único** – O programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será regido pelas normas desta Lei e Pelas normas gerais relativas às contratações desta modalidade, especialmente as previstas na Lei Federal n° 11.079 de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, as Leis Federais n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2°** – O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I** – Eficiência no cumprimento de suas finalidades com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II** – Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- III** – Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV** – Transparência dos procedimentos e das decisões;
- V** – Responsabilidade fiscal, social e ambiental na celebração e execução dos contratos.

**Art. 3°** – São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I** – Incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Camocim de São Félix que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos;



II – À eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

III – Incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos da Administração Municipal;

IV – Promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.

**Art. 4º** – Observado o disposto no § 4º, do Art. 2º da Lei Federal nº 11.079 de 30.12.2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I – Execução de obra sem atribuição ao contrato do encargo de mantê-la e explorá-la;

II – Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

**Art. 5º** – Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na Legislação Federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer:

I – O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e quando houver a forma de acionamento da garantia;

VII – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e § 5º do art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987 de 13 fevereiro de 1995;

IX – A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**Parágrafo Único** – Extinta a parceria público-privada, retornam ao contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao parceiro privado conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.



**Art. 6º** – Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Camocim de São Félix, que exerçam competência sobre os bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 7º** – Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 8º** – A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – Ordem bancária;
- II – Cessão de créditos não tributários;
- III – Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – Outros meios admitidos em lei.

**§ 1º** – A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

**§ 2º** – Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 9º** – Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – A arbitragem terá lugar no Município de Camocim de São Félix, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

**Art. 10º** – A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 11º** – O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I – O Secretário de Administração Municipal;

- II – O Procurador Geral do Município;
- III – O Secretário de Planejamento e Gestão do Município;
- IV – O Secretário da Fazenda Municipal;
- V – Como membros eventuais, o Secretário Municipal e/ou o titular do órgão ou entidade municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

**§ 1º** – Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I – Viabilizar e garantir a Execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privada;
- II – Aprovar projetos de parcerias Público-privadas, observadas as disposições do art. 12 desta Lei;
- III – Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

**§ 2º** – A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

**Art. 12º** – São condições para a inclusão de Projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-privadas:

- I – Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II – Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como, a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

**Art. 13º** – Para fins da aprovação a que se refere o § 1º, inciso III, do art. 11, os projetos de parceria público-privada devem ser submetidos pela entidade responsável pela sua execução, com a apresentação dos estudos técnicos mencionados no art. 12, inciso II.

**Art. 14º** – O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca dos Projetos de Parceria Público-Privadas que lhe forem apresentados, aprovando ou não a sua execução.

**Art. 15º** – Uma vez aprovado o projeto de parceria pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a entidade responsável por sua execução poderá iniciar o processo de licitação, observados os requisitos previstos na Legislação Federal, em especial na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 16º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAMOCIM**  
**DE SÃO FÉLIX**  
Camocim muda com Você!

**Art. 17º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camocim de São Félix, PE, 20 de abril de 2015.

**UILSON DE MOURA FRANÇA**  
**PREFEITO**

Uilson de Moura França  
CPF:688.528.194-37  
PREFEITO

